



ESTADO DEMOCRÁTICO, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO: ENTRE AS DINÂMICAS INTERNACIONAIS E POLÍTICAS ESTATAIS

Arnaldo Fabiano Fenner¹

Reginaldo de Souza Vieira²

RESUMO: O presente trabalho tem como tema as políticas públicas (inter) nacionais para a promoção do desenvolvimento humano por meio da educação. Propõe-se como delimitação temática a análise do Estado brasileiro diante das atuais políticas que tocam a educação, analisando se as mesmas viabilizam o desenvolvimento humano dos indivíduos. O trabalho pretende traçar uma possível resposta ao seguinte problema: em que medida os preceitos internacionais absorvidos pelo estado brasileiro, em suas políticas para a educação, viabilizam o desenvolvimento humano dos indivíduos? Para responder à pergunta de pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral, pesquisar os preceitos internacionais absorvidos pelo Brasil na elaboração de políticas públicas, a fim de perquirir se as mesmas oferecem condições de desenvolvimento humano através da educação. A pesquisa é de cunho teórico, com um tratamento de forma qualitativa, que serão coletados por meio de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e dos métodos de procedimentais histórico e comparativo. A partir das discussões traçadas, concluiu-se que o Brasil, adota políticas orientadas pelas organizações internacionais desenvolvendo políticas voltadas a garantir o acesso à educação formal. Porém, a pesquisa aqui realizada não permite dizer que a educação promovida, a partir de tais paradigmas seja instrução de qualidade, que viabilize desenvolvimento humano como condição de possibilidade à autonomia e transformação do indivíduo.

Palavras-Chave: Estado Democrático de Direito – políticas públicas – Estado constitucional cooperativo – desenvolvimento humano.

ABSTRACT: This dissertation has as its theme (inter)national public policies for promoting human development through education. It takes as its thematic delimitation an analysis of the Brazilian state in the face of the current policies related

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC); Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC/CAPES) na linha de pesquisa em Direito, Sociedade e Estado; Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA; Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). E-mail: arnaldofenner@gmail.com

² Mestre e Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professor titular da Universidade do Extremo Sul Catarinense, atuando no curso de Direito. Professor permanente nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC) e em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC). É Coordenador Adjunto do PPGD/UNESC. É Coordenador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde (LADSSC/UNESC). Membro titular da rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Advogado. E-mail: prof.reginaldovieira@gmail.com



to education, analyzing whether they enable the human development of individuals. The paper aims to outline a possible answer to the following problem: to what extent do international precepts absorbed by the Brazilian government in its educational policies enable individual human development? To answer this question, a general objective was established of researching international precepts absorbed by Brazil in the elaboration of public policies, in order to investigate whether they offer conditions for human development through education. The research is of a theoretical nature, and data is treated qualitatively. The data will be gathered through indirect documentation, with bibliographical and documentary research, using the method of hypothetical-deductive approach and historical and comparative procedural methods. From the discussions outlined, it was concluded that Brazil adopts policies under the guidance of international organizations, developing policies aimed at ensuring access to formal education. However, the research conducted herein does not allow one to say that education promoted on the basis of such paradigms is high-quality instruction that facilitates human development as a condition necessary for the autonomy and transformation of the individual.

Keywords: Democratic State of Law– public policies – cooperative constitutional state – human development.

INTRODUÇÃO

A melhor compreensão do modelo contemporâneo estatal denominado de Estado Democrático de Direito, passa pelo conhecimento evolutivo apresentado nesse artigo, sendo, portanto observado, o modelo de Estado Liberal, Estado Social para então de forma branda adentrar no modelo vigente. O Estado Democrático de Direito, funda-se através de uma mutação que contempla peculiaridades dos modelos passados que carrega consigo paradigmas liberais, sociais e de direito.

Além dos direitos fundamentais afirmados, tem-se a recepção constitucional do direito internacional dos direitos humanos, que torna visível a abertura legislativa para as possibilidades positivadas (inter)nacionalmente que viabilizam a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento do cidadão na esfera globalizada de garantias ao indivíduo.

A cooperação internacional para a realização de direitos, que conjuga esforços dos Estados e da comunidade internacional, apresenta um Estado constitucional cooperativo, situando o Estado contemporâneo no contexto atual da produção de direitos e garantias ao cidadão de forma globalizada.

Ao interligarem questões fundamentais estatais com as pautas internacionais, foi demonstrando-se a interdependência e a necessidade de dinâmicas conexas



para a elaboração de políticas públicas dentro dos Estados.

Agregando elementos nesta concepção de Estado Constitucional cooperativo, visualizam-se as políticas públicas que não estão restritas aos espaços nacionais dos Estados. Há uma relevante atuação das organizações internacionais na regulação/recomendação de condutas estatais a serem desenvolvidas de acordo com padrões universais.

Nesse cenário, a busca pelo desenvolvimento humano nos (e dos) Estados, tem-se a educação exercendo papel fundamental para evidenciar o princípio da igualdade (norte do atual modelo de Estado). Nesse sentido, as políticas internacionais elaboradas pela Organização das Nações Unidas, notadamente por suas agências especializadas, orientam o Estado brasileiro na busca pela concretização plena dos direitos humanos, bem como a promoção da cidadania por meio da educação.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROMOÇÃO DE DIREITOS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Historicamente, as desigualdades sociais, econômicas e culturais é expressão de característica marcante de parte dos Estados do mundo. Os desenvolvimentos dos modelos de Estado passam pelas evoluções solicitadas em tempos distintos. A história das instituições políticas faz enfrentar as dificuldades marcadas entre o resguardo das conquistas modernas, sua insuficiência ante o “novo” e a necessidade de construir instrumentos que permitam e assegurem a continuidade de um projeto civilizatório, corrigindo rumos, nunca retrocedendo (BOLZAN DE MORAIS, 2008, p. 192).

É patente que as sociedades contemporâneas se tornam cada vez mais desiguais, apesar das conquistas constitucionais, das políticas públicas, das ações e das articulações sociais [...]. A questão que se coloca é como construir estruturas e movimentos que avancem na direção da igualização social ou, pelo menos, de uma mais efetiva redução dos padrões de desigualdade. (BOLZAN DE MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 56).

Considerando que a autonomia é um fundamento da dignidade humana ao cidadão e tendo em vista a situação da sociedade brasileira, na qual os indivíduos são quase que inteiramente determinados socialmente e vivem num contexto não



favorável à escolha. Salutar o ensinamento de Costa e Reis, indicando que “A cidadania, apesar das transformações que sofreu ao longo da história, que, ainda carece de efetividade plena, mantém-se como indispensável à consolidação do modelo de Estado democrático que se pretende.” (COSTA; REIS, 2010, p. 115).

O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais funda-se na ideia de justiça social através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

O Estado constitucional, enquanto Estado de direito de terceira geração, delimitará normativamente o meio espacial e temporal de paulatino reconhecimento dos direitos de terceira geração. Caberia mencionar que as mudanças geracionais dos direitos fundamentais foram mudanças de paradigma. Esta possibilidade estabelece uma conexão entre as liberdades de terceira geração e os direitos e liberdades próprios do modelo “Estado constitucional”. (PEREZ LUÑO, 2012, p. 10).

O Estado de Direito nos dias atuais tem um significado de fundamental importância no desenvolvimento das sociedades, após um amplo processo de afirmação dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos essenciais de organização das sociedades políticas do mundo moderno. “O Estado constitucional de Direito, abre, assim, uma nova etapa na evolução do próprio Estado de Direito, do modelo de organização jurídica que lhe é inerente e das elaborações teóricas da própria Ciência do Direito.” (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 45).

Mesmo assim continuamos no Século XXI com o objetivo de buscar mecanismos de aperfeiçoamentos para o modelo do Estado para que o mesmo atinja o quanto antes o equilíbrio entre a liberdade e igualdade dos seres humanos e possa proporcionar o ideal de oportunidades de desenvolvimento com saúde, segurança, habitações dignas, educação para todos.

Dessa maneira, a constituição assume um papel absolutamente decisivo nas complexas, heterogêneas e plurais sociedades contemporâneas, dado que a diversidade de interesses em conflito transborda para o próprio ordenamento jurídico e, com ele, a lei como principal fonte de proteção jurídica no Estado de Direito. Seu lugar é ocupado agora pela Constituição, como paradigma de uma produção jurídica flexível e plural cuja convergência somente pode resultar possível através dos princípios e valores estabelecidos na norma fundamental. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 45).

É fundamental discutir-se acerca da construção de estruturas e movimentos



que avancem na direção da igualização social ou, pelo menos, de uma mais efetiva redução dos padrões de desigualdade. Para a efetiva concretização desses direitos, os mecanismos utilizados pelos Estados são as políticas públicas que deverão ser implementadas a fim de garantirem a universalização dos direitos a todos os cidadãos brasileiros, tornando vivos e concretos os direitos declarados nos documentos legais.

As políticas públicas estão direcionadas a responder à demanda principalmente dos atores sociais desfavorecidos, que se encontram em maior grau de vulnerabilidade social e serão determinadas de acordo com os objetivos do Estado e com o momento histórico da preponderância de dado modelo.

O direito dos tempos atuais se vê desafiado pela ausência de um sistema amplo de garantias, sem os quais a eficácia das normas é dizimada ao se chocar com imperativos do tipo técnico ou econômico que se opõe à força normativa dos preceitos jurídicos. A ausência de garantias não afeta a positividade dos direitos, mas somente seus mecanismos de proteção, de cuja inexistência ou insuficiência somente pode derivar-se a necessidade de implementar uma forma de proteção efetiva. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 62).

A Constituição brasileira consagra tais ideais no rol de seus direitos fundamentais, com redação clara que ratifica os princípios promulgados pelo Estado Democrático de Direito, tornando nosso país signatário desta concepção jurídico-social moderna de Estado. Assim, exige-se do Estado Democrático de Direito brasileiro,

[...] prestações positivas, neste caso, por meio da criação e da implementação de leis e de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência atendendo ao princípio da isonomia material e aos objetivos do Estado brasileiro que são, entre outros, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais. (ANGELIN, 2010, p. 67).

Por isso, se o Estado não é capaz de desenvolver um sistema de garantias será preciso, então, transcender mais além dos estreitos confines da estatalidade, para conseguir espaços de cooperação e desenvolvimento mais amplo aos preceitos constitucionais. (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 64).

Dessa forma, os estados tendem a assumir posturas cooperativas para a concretização de direitos, criando normativa nacional (especialmente constitucional) e internacional que viabilizem tal processo. Faz-se necessário observar os mecanismos para a referida concretização. Podem-se elencar inúmeros meios,



porém avançar-se-á sobre o campo das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, com o incentivo/pressão da comunidade internacional, especialmente aquelas relativas à educação com fins de desenvolvimento humano no Brasil.

2 ESTADO, COOPERAÇÃO E EDUCAÇÃO: OS CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

O atual contexto de globalização da econômica, e seus inúmeros reflexos sociais, e da mundialização do direito, e a disseminação de normativas de direitos humanos e fundamentais, alteram a construção legislativa e as atuações dos Estados constitucionais contemporâneos para a concretização dos seus objetivos e dos direitos, bem como para a promoção da cidadania de seus indivíduos.

Nesse contexto, a existência do constitucionalismo e, conseqüentemente, do Estado constitucional, enquanto compromisso axiológico substantivo, diante das investidas do capitalismo global clama por empenhos supranacionais (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 64).

A ideia de Estado Cooperativo (ou Estado constitucional cooperativo) foi apresentada por Peter Häberle, situando o Estado contemporâneo no contexto da dinâmica atual da produção de direitos. Por isso, essa subseção abordará as construções teóricas do Estado cooperativo no objetivo de melhor compreender os fenômenos estatais e da concretização de direitos, em um cenário de cooperação e interconexão constante entre os Estados e da atuação crescente dos organismos internacionais. (PES; PIRES, s/d).

Häberle desenvolve o conceito de Estado constitucional cooperativo, verificando que o Estado encontra a sua identidade também no direito internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacionais (RIBEIRO, 2014).³ Dessa forma,

O Estado Constitucional cooperativo trata, ativamente, da questão de outros Estados, de instituições internacionais e supranacionais e dos cidadãos “estrangeiros”: sua “abertura ao meio” é uma “abertura ao mundo” (cf. art. 4º da Constituição do Jura). A cooperação realiza-se política e juridicamente.

³Há uma percepção de que o Estado Constitucional do *Direito Internacional* entrou em uma nova fase: o entrelaçamento das relações internacionais, objeto do Simpósio de Direito Constitucional na Basileia em 1977, ganhou intensidade, extensão e profundidade, de forma que o Estado Constitucional ocidental precisa reagir adequadamente. Nesse sentido é proposto o conceito de *Estado Constitucional Cooperativo*.” (HÄBERLE, 2007, p.2).



Ela é, sobretudo, um momento de configuração. O Estado Constitucional Cooperativo corresponde a desenvolvimento de um “Direito Internacional cooperativo”. (HÄBERLE, 2007, p. 6).

Os objetivos e os fundamentos dos Estados constitucionais contemporâneos interligam-se com as questões fundamentais das pautas internacionais, demonstrando-se interdependentes e com dinâmicas conexas. Nesse sentido, Häberle indica que a concepção estatal contemporânea pode ser considerada imutável, que nesta quadra da história o aspecto ideal-moral deve ser compreendido conjuntamente com o aspecto sociológico-econômico.

O aspecto *ideal-moral* (expresso por meio de disposições constitucionais como “cooperação internacional” ou “responsabilidade”, “paz no mundo”, “Direitos Fundamentais como fundamento de toda sociedade humana”, Art. 1º, § 2º GG, Declaração Universal (!) dos Direitos Humanos etc.), que deve ser compreendido juntamente com o aspecto *sociológico-econômico*, de forma “teórico-estatal”, vincula-se a muitos outros aspectos: o fundo dos mares como “bem comum da humanidade”, a escassez dos substratos econômicos (matéria-prima, energia, gêneros alimentícios), dos recursos e a situação social das pessoas dos países em desenvolvimento, obrigam os Estados a uma *responsabilidade comum*. O Estado Constitucional se depara com ela, “interna como externamente”, com uma crescente cooperação que se amplia e se intensifica. (HÄBERLE, 2007, p. 3).

O Estado constitucional cooperativo toma face como sendo a resposta interna do Estado constitucional ocidental democrático à mudança nos paradigmas do direito internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação (HÄBERLE, 2007).

O Estado Constitucional Cooperativo é a resposta *interna* do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à *mudança* no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação. Ele constituiria uma mudança constitucional “de fora”, se essa ideia não fosse duvidosa em razão de seu esquema interno/externo. Estados Constitucionais e Direito Internacional ou relações internacionais influenciam-se hoje, também, mutuamente, em suas mudanças – a doutrina dos “dois mundos” ou dos “dois reinos” tornara-se questionável – e ambos são, simultaneamente, sujeito e objeto dessa mudança. O Estado Constitucional aberto somente pode existir, em longo prazo, como Estado cooperativo, ou não é um Estado “Constitucional”! Abertura para fora se chama cooperação. (HÄBERLE, 2007, p.10/11).

O Direito comum de cooperação é percebido entre os Estados constitucionais, o panorama tipológico demonstra a afirmação. Normas, processos e competências, objetivos e conteúdos típicos afeitos ao Direito Internacional são percebidos neste



momento, amplamente, e de forma considerável: verificamos algo “comum” em formas e normas de Direito cooperativo que a comparação constitucional especifica. (HÄBERLE, 2007, p. 63).

Realização cooperativa dos direitos fundamentais é a tarefa do Estado constitucional (cooperativo) nas suas relações “externas” de criar, na comunidade jurídica internacional, cooperação que se alimenta de forma econômica, social, humanitária, colaborando assim há necessidade de desenvolvimento estatal com contornos internacionais para o desenvolvimento do cidadão (HÄBERLE, 2007, p. 66).

O processo de internacionalização dos direitos humanos demonstrou-se fundamental para o estabelecimento dos contornos do Estado Constitucional Cooperativo, tendo em vista as construções normativas e institucionais, demandando a cooperação entre Estados e entre Estados e Organizações Internacionais, subscrevendo o dever de cooperação entre os mesmos.

Dessa forma, o atual contexto do Estado Democrático de Direito está para além dos espaços nacionais. É um Estado cooperativo que deve articular (e articular-se) o seu direito interno com o direito internacional. Assim, como as políticas de cooperação, no cenário das Organizações Internacionais, notadamente as especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU). A educação permeia a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XXVI elenca que

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

Na construção do desenvolvimento humano por meio da educação, evidencia-se o princípio da igualdade, norte do atual modelo de Estado, quando do seu conceito podemos retirar a perspectiva de ampliação de escolhas, bem como o avanço na qualidade de vida de uma população. Para maior análise da matéria constitucional que orienta a construção de políticas públicas que promovam a educação e no Estado brasileiro, veja-se o artigo 205 da Constituição Federal:



A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. 1988).

Nesse sentido, as políticas internacionais elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente por suas agências especializadas, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) bem como as recomendações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), visam orientar o Brasil na busca da concretização plena dos direitos humanos bem como promover a cidadania através da educação.

A ONU é uma organização internacional cujo objetivo é facilitar a cooperação em matéria de direito internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a paz mundial. Suas funções são a manutenção da paz e segurança, dar assistência a quem precisa e apoiar o desenvolvimento social e econômico.

Pode-se numerar cerca de 70% de todo o trabalho do sistema organizacional da ONU destina-se ao cumprimento destes ideais. Todo este empenho orienta-se pela ideia de que a erradicação da pobreza e a melhora no bem-estar dos indivíduos em todo o mundo são etapas cruciais para a construção de uma paz duradoura (UNIC, 2014).

A ONU possui enorme importância na promoção do desenvolvimento humano por meio de suas orientações frente aos organismos estatais/Estados. Consta-se que “[...] sua presença é global, e seu abrangente mandato responde a necessidades sociais, econômicas e de emergência.” (ONU, 2014).

Ao longo dos anos foram sendo criadas diversas organizações e agências que desenvolvem sua área de atuação em questões específicas, as organizações especializadas nascem de um acordo pactuado entre Estados. “Merecem amplas e reconhecidas atribuições nos assuntos relacionados em seu tratado constitutivo e vinculam-se às Nações Unidas através de um acordo específico”. (SEITENFUS; VENTURA, 2006, p. 112).

Na temática aqui abordada, reportamos nosso olhar para com as diretrizes e os planos de ação da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência, e a cultura) conjuntamente das ações do Estado brasileiro para programar



políticas concretas na busca pelo desenvolvimento humano, através do acesso à educação.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) fundou-se em 16 de Novembro de 1945 com o objetivo de contribuir para a paz e segurança no mundo mediante a educação, a ciência, a cultura e as comunicações. Em seu artigo primeiro, a Convenção geral que cria a UNESCO define seus objetivos: “[...] contribuir para a paz através da educação, ciência e cultura”, fazendo com que uma estreita colaboração internacional venha a fazer respeitar “[...] a justiça, a lei, os direitos humanos e as liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, ou idioma.” (SEITENFUS, 2008, p. 236).

A primeira tentativa de criar uma estrutura internacional dedicada às questões educacionais foi feita, em 1913, pelo governo da Holanda. A guerra, no entanto, impediu sua concretização. Após 1919, criou-se, no âmbito da Liga das Nações, uma comissão de Cooperação Intelectual, e, em 1942, foi redigido um projeto de estatuto para a cooperação intelectual e científica. Finalmente, em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), resultado da conferência de Londres dos ministros de 44 Estados. (SEITENFUS, 2005, p. 232).

No que tange à Educação, a principal diretriz da UNESCO direciona-se no auxílio dos países membros a alcançar as metas de Educação para Todos, promovendo o acesso e a qualidade da educação em todos os níveis e modalidades.

A Organização desenvolve ações direcionadas a potencialização das capacidades nacionais, além de prover acompanhamento técnico e apoio à implementação de políticas nacionais de educação, tendo sempre como foco a relevância da educação como valor estratégico para o desenvolvimento social e econômico dos Estados. (UNESCO, 2013).

A UNESCO alerta que o Brasil encontra-se entre os 53 Estados que ainda não atingiram, e encontram-se distantes de atingir, os objetivos de Educação para Todos até 2015, mesmo apresentando relevantes avanços no campo da educação ao longo das duas últimas décadas. O Brasil apresentou os seguintes índices nas últimas duas décadas:

Acesso ao ensino fundamental está quase universalizado, com 94,4% da população de 7 a 14 anos incluídos nesse nível de ensino. A proporção de jovens na idade própria que se encontram no ensino médio é mais que o



dobro da existente em 1995, mostrando expressivo avanço no acesso à educação secundária. Redução das taxas de analfabetismo entre jovens e adultos. Aumento no acesso ao ensino superior. (UNESCO, 2013).

Falar-se em desenvolvimento humano, necessariamente remete à temática da educação, pois condição fundamental à sua realização. Afinal, a função da educação sobre o indivíduo indica que “A educação desempenha papel essencial para a construção e para o efetivo exercício da cidadania, notadamente por ter, entre seus objetivos, a formação plena do indivíduo.” (COSTA; REIS, 2010, p. 13).

No que tange à política de Educação Inclusiva regulamentada pela UNESCO, enfrenta-se uma mazela profunda de nosso Estado, sendo que as desigualdades sociais historicamente afetam o acesso à educação.

São percebidas desigualdades nas condições de acesso à educação e nos resultados educacionais das crianças, dos jovens e dos adultos brasileiros, penalizando especialmente alguns grupos étnicorraciais, a população mais pobre e do campo, os jovens e adultos que não concluíram a educação compulsória na idade adequada. (UNESCO, 2013).

O relevante papel da educação para o desenvolvimento humano pode ser a síntese caracterizadora da sociedade contemporânea, uma vez que o conhecimento é fator indispensável para a efetivação de mecanismos potencializadores das políticas públicas que promovam a igualdade entre indivíduos.

Educação e cidadania são conceitos que estão interligados[...]. Para tanto, a educação desempenha papel fundamental, porque é a partir dela que os indivíduos desenvolvem aptidões necessárias e se apropriam dos conhecimentos indispensáveis para participarem da construção de uma nova sociedade. (COSTA; REIS, 2010, p. 14).

Promovendo, assim, o desenvolvimento humano de cada cidadão, sendo um direito social típico em que o Estado tem o dever de prestar, em sentido estrito as devidas ações para a sua efetivação (COSTA, 2006, p. 1706).

Na construção do desenvolvimento humano através da educação, evidencia-se o princípio da igualdade, norte do atual modelo de Estado, quando do seu conceito podemos retirar a perspectiva de ampliação de escolhas, bem como o avanço na qualidade de vida de uma população.

O conceito de desenvolvimento humano originariamente foi definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que tenham capacidade e



oportunidades para ser aquilo que desejam ser. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD),

O conceito de Desenvolvimento Humano também parte do pressuposto de que para aferir o avanço na qualidade de vida de uma população é preciso ir além do viés puramente econômico e considerar outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade de vida humana. (PNUD, 2013).

O direito ao desenvolvimento⁴ passa não somente pelos aspectos do desenvolvimento econômico estatal, mas contempla a sua conjugação com o desenvolvimento social e humano. O desenvolvimento humano deve ser um processo global cujo sujeito principal é o indivíduo. Deve-se ter por finalidade a plena realização deste em todos os aspectos dentro das comunidades locais, nacionais e internacionais.

Assim, para que se possa viabilizar o processo de desenvolvimento humano, enquanto um “processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para ser em aquilo que desejam ser.” (PNUD, 2013), é fundamental a relação entre a educação e desenvolvimento humano, assim, possibilitando potencializar as suas capacidades e oportunidades para qualificar a sua igualdade.

A promoção de políticas públicas que tenham como objeto a educação no Brasil, parte, portanto, da conjugação de políticas nacionais e de políticas internacionais, que estimulam, recomendam ou obrigam os Estados. A promoção e a garantia do direito à educação e, conseqüentemente, do desenvolvimento humano no território nacional, serão articuladas com mecanismos estatais e internacionais, demonstrando as suas intersecções na elaboração e implementação de políticas públicas e da concretização de direitos.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de direito brasileiro, oriundo da mutação ocorrida ao longo de séculos, dos variados modelos de Estado (Absolutista, Liberal e Social),

⁴ O direito ao desenvolvimento é um ramo do direito internacional público, que estão ligados aos chamados direitos da terceira geração dos direitos humanos, também conhecidos como direitos de fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedades sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. (SEITENFUS, VENTURA, 2006, p. 191-192).



apresenta como fundamentos a democracia, o constitucionalismo, os direitos e garantias fundamentais e a pretensão de promover o desenvolvimento social e econômico dos indivíduos, ideário afirmado na sua Carta constitucional, promulgada em 1988.

A Constituição cidadã demonstra profundo interesse nas garantias sociais que visam a elevar a qualidade de vida do cidadão brasileiro, através de mecanismos que fomentem a pretensão igualitária de seu desenvolvimento.

Nesse cenário discute-se a implementação de formas para concretizar os direitos fundamentais de forma material, ultrapassando a simples garantia formal e assegurando ao cidadão a realização efetiva dos preceitos que orientam o Estado democrático brasileiro. Nesse sentido, as políticas públicas demonstram-se imprescindíveis a tais objetivos. A sua elaboração e implementação demonstram-se condição de possibilidade para a alteração do *status quo* do cidadão.

As políticas públicas, portanto, desempenham um importante papel no cenário institucionalizado do atual modelo de Estado. As positivações das garantias sociais chamam a necessidade de mecanismos de efetivação para a fim de aplicar a ação de forma material com vistas a proteção do cidadão.

A carta constitucional brasileira, adaptada aos preceitos do Estado Constitucional Contemporâneo, com a previsão de cláusulas abertas, recebe o direito internacional e suas orientações. Além disso, a atuação conexa com as organizações internacionais impulsionam (ou pressionam) as atuações estatais no sentido de assegurarem os direitos humanos, com medidas para estimular o desenvolvimento humano dos cidadãos.

Dessa forma, a ideia de um Estado constitucional cooperativo apresentada neste trabalho, demonstra a internacionalização de preceitos fundamentais que estão presentes nos textos normativos e nas políticas públicas do Estado brasileiro. Essa abertura insere e afirma o Estado no contexto vigente de interconexão globalizada de direitos.

Pode-se citar a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências reguladoras, tendo a organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como principais agentes na produção dessas orientações e incentivadores de tais políticas. Tratou-se aqui especialmente das políticas públicas voltadas à

Os objetivos que possam também não estar evidenciados implicam em críticas e discussões importantes. Entretanto, a relevância de tais políticas, bem como possibilidade de criação de um ambiente mais equânime nas sociedades nacionais e entre os Estados, não pode ser afastada.



REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. **Direitos Humanos e Sociais, à luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin**. Volume 2. Santo Ângelo: FURI. Editora da URI, 2012.

ANGELIN, Rosângela. A Dignidade da Pessoa Humana e sua Promoção: Um Desafio do Estado Democrático de Direito e da Sociedade in revista Direito e Sociedade. In: **Revista Direito e Sociedade: reflexões contemporâneas**, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Col. Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. Separata de **Constituição e Estado Social**: os obstáculos à concretização da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/>>. Acesso em 10 de set. 2013.

CAETANO RIBEIRO, Felipe Neves. **Normas Constitucionais Programáticas**: limites e possibilidades para a consolidação de Estados constitucionais cooperativos na integração latino-americana. 2012. Disponível em: <http://rebela.emnuvens.com.br/pc/article/viewFile/95/190>. Acesso em: 25 de ago.de 2014.

COSTA, Marli Marlene M. da. A Educação como um Direito Fundamental para o Pleno Exercício da Cidadania. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais e Políticas Públicas, Desafios Contemporâneos**. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2006.

COSTA, Marli Marlene M. da; REIS, Suzéte da Silva. Espaço Local: o espaço do cidadão e da cidadania In: HERMANY, Ricardo. **Gestão Local e Políticas Públicas**. Santa Cruz do Sul: Editora da IPR, 2010.

DA COSTA, Fernando Nogueira. **Fundamentos e Limites do Princípio do “Laissez-Faire” ou da Não-Interferência Governamental**. 2013. Disponível em: <http://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laissez-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/>. Acesso em: 10 de fev. de 2014.

DIEHL, Bianca Tams. Por uma Educação Multicultural, In: Revista Direito e Sociedade. In: **Revista Direito e Sociedade: reflexões contemporâneas**, Fema, Santa Rosa, 2010.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As Transformações do Estado Contemporâneo**. Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

**DIREITOS HUMANOS,
ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO E DIREITOS SOCIAIS**

19 e 20 de setembro de 2019
UNESC - CIRCUMA

www.unicrio.org.br/programa/atividades



**II SEMINÁRIO
INTERNACIONAL EM
DIREITOS HUMANOS
E SOCIEDADE**

IV Jornada de Produção
Científica em Direitos
Fundamentais e Estado



UNIC. Centro de informações das Nações Unidas no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://unicrio.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 02 de out. 2013.